



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000577/2001-71
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.749
RECURSO Nº : 125.411
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL – TRIBUTAÇÃO.

A exigência de formalidade constituída pela averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário pode ser suprida por outros meios de prova, idôneos e incontestáveis, da existência de tal área.

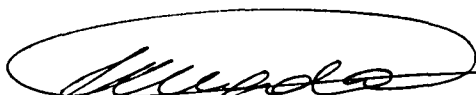
Não tendo ocorrido tal situação no presente caso, não há como eximir-se o contribuinte, pela isenção, da tributação da área indicada.

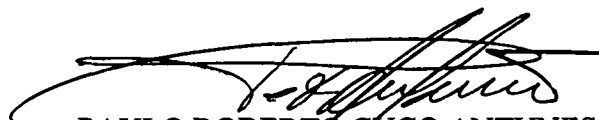
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO N° : 125.411
ACÓRDÃO N° : 302-35.749
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada foi autuada pela DRF em Montes Claros – MG e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 58.809,12, conforme Auto de Infração de fls. 2, abrangendo parcelas de ITR, Juros de Mora e Multa proporcional, art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, § 2º, da Lei nº. 9.393/96, constituído por intermédio de Auto de Infração lavrado às fls. 02 e sgts, em 26/06/2001, tendo como fundamento o seguinte fato descrito às fls. 04:

**“001 – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
GLOSA DE ÁREA DECLARADA COMO SENDO DE UTILIZAÇÃO LIMITADA**

A Contribuinte acima identificada informou em sua declaração de ITR, do exercício de 1997, uma área de três mil duzentos e cinquenta e um vírgula sete hectares de utilização limitada (reserva legal).

No entanto não averbou em cartório essa área acima citada. Para fins de exclusão do ITR, a área de reserva legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.”

A tributação em questão refere-se ao imóvel intitulado SANTA MARTA, localizado no Município de Grão-Mogol – MG, com área total de 16.255,8 hectares.

Regularmente intimada a Contribuinte apresentou impugnação argumentando, em síntese, o seguinte:

- Por ocasião da apresentação da DITR correspondente, a situação documental do imóvel não permitia a averbação da área de preservação permanente e utilização limitada perante o Cartório Imobiliário competente, o que a levou a celebrar com o órgão responsável pela fiscalização florestal e ambiental do Estado – Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG, um Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, onde demarcou, caracterizou e gravou aludida área,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.411
ACÓRDÃO N° : 302-35.749

cujo Termo de Compromisso foi registrado perante o Cartório de Registros de Títulos e Documentos da Comarca de Grão Mogol, o que lhe deu aspecto formal e publicidade, sendo que tal documento serviu de base para que pudesse protocolizar requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA;

- Assim sendo, julgou que havia cumprido a contento a exigência contida na Lei n° 4.771, de 1965, (inciso I, do art. 17, da IN SRF n° 073, de 18/07/2000), posto que de forma voluntária, pública e formal havia reconhecido ser aquela área de interesse ambiental de preservação permanente e utilização limitada, se comprometendo a preservá-la, cujo compromisso vem sendo rigorosamente cumprido até a presente data, sendo que todo o procedimento contou e vem contando até hoje com o aval dos órgãos de fiscalização ambiental: IEF/MG e IBAMA.;
- Tal autuação foi equivocada e injusta, posto que a área em exame foi reconhecida e declarada expressa e formalmente de interesse ambiental de preservação permanente e utilização limitada pelo próprio IEF/MG, que é o órgão delegado do IBAMA para a fiscalização ambiental neste Estado, o que satisfaz plenamente o disposto no artigo 17 da Instrução Normativa SRF n° 073, de 18 de julho de 2000;
- O referido artigo estabelece, *in verbis*: **“Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA, ou órgão delegado por convênio...”**, o que leva à certeza absoluta e indiscutível de que o simples reconhecimento por parte do órgão ambiental de tal situação impõe a isenção tributária, sendo que qualquer outra discussão acerca do assunto cai no vazio;
- Se antes de autuar tivesse a DRF o cuidado de pesquisar e buscar o espírito da Lei, teria vislumbrado, obviamente, que o que impõe a exclusão da área da tributação é o reconhecimento formal do IBAMA ou do órgão delegado - IEF/MG – de que é aludida área de interesse ambiental de preservação permanente e utilização limitada, sendo que a simples existência desse **Ato Declaratório** afasta qualquer discussão a respeito.
- A declaração do órgão ambiental existe e foi anexada à DITR, juntamente com o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, cujo Termo foi devidamente registrado perante o Cartório do Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.411
ACÓRDÃO N° : 302-35.749

- Por outro lado, não podemos nos afastar da idéia de que quem fiscaliza e define se a área é ou não de interesse ambiental de preservação permanente e utilização limitada é o IBAMA, que no Estado de Minas Gerais delega tal atribuição, mediante convênio, ao IEF/MG, sendo que se houve o reconhecimento formal por parte do órgão fiscalizador acerca do interesse ecológico da área sob exame, não mais caberia à Receita Federal questionar o tema, pois assim agindo foge a DRF das suas atribuições e extrapola a sua competência;
- Nota-se, pela simples análise da Lei, que é do IBAMA ou seu órgão delegado – e não da DRF, a competência legal para analisar se a área respectiva é de interesse ambiental de preservação permanente e exploração limitada, emitindo o competente Ato Declaratório para a efetiva exclusão da tributação, e esse documento foi obtido pela defendente, e entregue à repartição fiscal, junto com a respectiva DITR;
- É de se considerar, ainda, que quando apresentou sua DITR a impugnante agiu na mais absoluta lisura e boa fé, sendo que aludida declaração expressava toda a verdade sobre o seu imóvel, sendo que em nenhum momento quis omitir, sonegar imposto ou lesar o Fisco Federal, pois entendia e continua a entender que todas as exigências legais foram cumpridas, pois a vontade e espírito da lei – que é a preservação efetiva da área gravada – foi cumprido à risca, estando a aludida área, até o momento, sendo respeitada e preservada, fato que pode ser atestado a qualquer momento pelo IEF/MG;
- Portanto, houve flagrante equívoco por parte da DRF, pois que todos os procedimentos legais foram cumpridos, sendo que a DITR foi entregue no prazo legal, não se configurando subavaliação do imóvel ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.
- Ao final, argumenta que como foi o DIAC entregue no prazo correto, inexistindo qualquer subavaliação, ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, entende a impugnante que em hipótese alguma poderia ocorrer o lançamento de ofício, bem como a aplicação de multas e juros fora das especificações do artigo 13 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, sendo que caso não se opere o arquivamento desse procedimento fiscal, o que admite apenas *ad argumentandum*, e em homenagem ao princípio da eventualidade que informa o processo, pelo menos o valor da multa deve ser revisto.

RECURSO N° : 125.411
ACÓRDÃO N° : 302-35.749

Apreciando o feito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, pelo Acórdão DRF/BSA N° 1.631, de 08/05/2002, de sua 1ª Turma, julgou procedente o lançamento, conforme Ementa encontrada às fls. 59, que se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. Tratando-se de “posse” a assinatura de Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com órgão ambiental estadual, com registro público, substitui a exigência de averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, sujeitando-se, porém, ao mesmo limite temporal da primeira, ou seja, desde que providenciada até a data de ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

MULTA LANÇADA DE OFÍCIO. No lançamento de ofício do ITR em virtude de glosas de áreas declaradas como isentas e não comprovadas, corresponde a cobrança de multa proporcional nos mesmos moldes das aplicáveis aos demais tributos federais.

Lançamento Procedente.”

São fundamentos da Decisão monocrática, resumidamente, os seguintes:

- Verifica-se que, embora o requerimento do ADA tenha sido providenciado no prazo fixado pela SRF (fl. 37), deixou a Empresa de atender a uma segunda exigência para fins de exclusão da referida área de tributação, conforme se demonstra a seguir.
- Com relação à área de reserva legal, a Lei n° 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei n° 7.803/1989 e MP n° 2.166/2001, determina que ela deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.
- Dada a impossibilidade de averbação da referida área no registro de imóveis, por tratar-se, à época, de terras não tituladas, a contribuinte efetivou o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com o IEF/MG, registrado no Cartório de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.411
ACÓRDÃO N° : 302-35.749

Títulos e Documentos (fls. 30/31). Registre, porém, que o referido documento reporta-se a uma área de utilização limitada (florestas ou forma de vegetação existente) de 2.773,47 hectares e área total do imóvel de 13.867,38, inferiores, portanto, ao declarado e consubstanciado no Auto de Infração.

- Tratando-se de imóvel rural cuja documentação não permitia o assentamento de sua existência e propriedade no competente cartório do registro de imóveis, a assinatura do referido Termo de Compromisso com o IEF/MG, órgão com delegação para fins de controle e fiscalização ambiental no Estado, com registro público, de fato substitui a exigência de averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, nos termos do art. 16, § 10, da Lei n° 4.771/1965, com redação dada pelo art. 1° da MP n° 2.166/2001.

- Por seu turno, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1°, *caput*, da Lei n° 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1° de janeiro de cada ano. Assim, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada, a exigência de averbação ou celebração do correspondente Termo de Compromisso de Preservação deve ser cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. Acrescente-se, a propósito, que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei.

- Dessa forma, como lançamento do ITR sob análise corresponde ao exercício de 1997, o fato gerador do imposto ocorreu no dia 01/01/1997 e como o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, além de referir-se a áreas inferiores às declaradas, somente foi assinado em 31/07/1997 e o registro em 13/08/1997 (fls. 30/31), as referidas providências foram intempestivas para o exercício em questão, só podendo vir a justificar a não tributação da área declarada como reserva legal a partir do exercício de 1998.

- Para os efeitos de apuração do ITR, consideram-se utilizadas as áreas que foram objeto de exploração na atividade rural no ano anterior, conforme art. 10, § 1°, inciso V, da Lei n° 9.393/1996 e, no presente caso, no decorrer de 1996. Assim, durante aquele ano a área aqui questionada poderia ter sido utilizada normalmente, inclusive, por hipótese, ter sido submetida à extração de madeiras

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.411
ACÓRDÃO N° : 302-35.749

para fins de comercialização ou qualquer outra exploração, sem descumprir o compromisso assumido.

- Assim, o entendimento da defendente ao afirmar que todas as exigências legais teriam sido cumpridas, pois a vontade e o espírito da lei – que é a preservação efetiva da área gravada – teria sido cumprida, não se justifica, pois, conforme visto anteriormente, a conservação da área de floresta tal qual existente em 01/01/1997, poderia ter ocorrido ou não, sem desprezar o objetivo da lei ou do Termo de Preservação assinado em data posterior – julho de 1997.

- Ao conceder o incentivo fiscal – não tributação das áreas de interesse ambiental e ecológico elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR. -, o Poder Público, em contrapartida, impôs condições para tanto e, como não poderia ser diferente, as exigências estão vinculadas ao aspecto temporal, conforme disposições do CTN e da Lei n° 9.393/1996 a respeito do fato gerador do Imposto, citados anteriormente.

- Restando não cumprida a exigência de averbação da área ou celebração tempestiva do Termo de Compromisso de Conservação para fins de não incidência do ITR do exercício de 1997, sobre a área declarada como de utilização limitada – de reserva legal, deve ser mantido o crédito tributário constante do presente processo, conforme lançado.

- Com relação à contestação dos juros de mora, eles foram calculados com base na taxa SELIC, em obediência ao disposto no art. 61, § 3º, da Lei n° 9.430/1996, enquanto que a multa lançada de 75% seguiu as determinações contidas no art. 44, inciso I, da mesma Lei, c/c o art. 14, § 2º da Lei n° 9.393/1996, conforme consta do demonstrativo anexo ao Auto de Infração (fls. 6).

- Registre-se que a multa de mora descrita no art. 13 da Lei n° 9.393/1996, diferentemente do alegado pela impugnante, é devida somente nos casos de pagamento do imposto fora dos prazos previstos pela Lei e de forma espontânea, ao passo que no lançamento de ofício – situação presente – aplica-se o art. 14 da referida Lei, cujo § 2º determina que serão cobradas as mesmas multas aplicáveis aos demais tributos federais, recaindo, assim, no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/1996.

- Acrescente-se que de fato houve informação inexata na DITR apresentada, pois a área de utilização limitada foi glosada pela fiscalização e incluída na soma das áreas tributáveis do imóvel, por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.411
ACÓRDÃO Nº : 302-35.749

falta de comprovação do atendimento das exigências já comentadas anteriormente.

Cientificada da referida Decisão em 24/07/2002, conforme AR acostado às fls. 69, a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 23/08/2002, tempestivamente, como se comprova pelo carimbo de recebimento aposto no documento de fls. 71, tendo arrolado bem imóvel como garantia de instância, visando o seguimento da apelação, na forma da legislação de regência (fls. 86 e 88).

Em seus fundamentos, a Recorrente insiste na mesma argumentação utilizada em primeira instância.

Atacando a Decisão singular, assevera, em síntese, que:

- Embora a formalização do ato mencionado se tenha dado no ano de 1997, as reservas florestais já eram respeitadas e vinha sendo declaradas nos exercícios anteriores, sendo que em tais exercícios – e principalmente no exercício de 1996 – a ora recorrente não praticou nenhum manejo florestal na área em questão, fato que já foi comprovado à SRF através de documentos, e pode ser melhor esclarecido através de requisição de informações ao IEF/MG e a realização de perícias ou vistorias no local.
- Além disso, o ADA e/ou documentos equivalentes foram providenciados dentro do prazo fixado pela própria SRF, fato que foi expressamente reconhecido pela própria Turma Julgadora e encontra-se provado nos autos.
- Se a própria SRF fixou um prazo para a regularização documental do imóvel, se tal prazo foi rigorosamente cumprido, e se a documentação apresentada foi aceita como válida e eficaz para o reconhecimento da isenção, é óbvio que toda a exigência fiscal foi tempestivamente cumprida, razão pela qual é no mínimo incoerente a autuação da contribuinte pelo órgão fazendário, assim como é injusta e equivocada a r. decisão.
- Por outro lado, nota-se que a Turma Julgadora extrapolou os limites da matéria colocada para julgamento, posto que até então não se havia cogitado acerca da tempestividade ou limite temporal da regularização ou formalização da área de preservação permanente e utilização limitada, sendo certo que o lançamento se deu em razão do autuante ter considerado como não averbada a área de reserva legal, o que vale dizer que a Delegacia da Receita Federal em Montes Claros autuou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.411
ACÓRDÃO N° : 302-35.749

a contribuinte, ora recorrente, por considerar impróprios e ineficazes os documentos por ela providenciados e apresentados àquela repartição, não por serem intempestivos, razão pela qual era validade e eficácia de tais documentos que estavam sob julgamento, e não a data em que haviam sido apresentados.

- E quanto à eficácia e validade de tais documentos, nota-se com clareza impar que a própria Turma Julgadora foi unânime em reconhecer que o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas providenciado pela contribuinte, e apresentado à DRF, era suficiente para ilidir a questão suscitada, cujo termo – não custa repetir – foi registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para efeito de perpetuação e publicidade.
- Portanto, o aspecto temporal suscitado pela Turma Julgadora caracterizou surpresa e inovação indevida no feito, cuja inovação é ilegal e cerceia os sagrados direitos de defesa da contribuinte, posto que tal matéria não havia sido cogitada nas fase anteriores do processo, motivo pelo qual não foi enfrentada no momento processual oportuno.
- Se a questão outrora debatida entre a contribuinte e o autuante foi apascentada, é óbvio que a razão estava com a impugnante, ora recorrente, razão pela qual não entende porque foi suscitada matéria nova, estranha ao julgamento, em flagrante inovação processual, sendo que a suscitação de tal matéria amputa o direito de defesa da recorrente, e leva à anulação total do feito.
- Verifica-se com clareza que a questão da temporalidade do Termo de Compromisso de Averbação e Preservação Florestal caracteriza inovação indevida no processo, o que causa cerceamento do direito de defesa da recorrente e anula o processo, razão pela qual tal discussão deve ser expurgada dos autos, reformando-se a r. decisão da Turma Julgadora, e tornando insubsistente o crédito tributário impugnado.
- Argumenta, ainda, que até o ano de 1997 a contribuinte, ora recorrente, jamais havia sido questionada acerca da averbação das áreas de preservação permanente e utilização limitada, sendo que tais áreas vinham sendo regularmente declaradas nos exercícios anteriores sem qualquer manifestação contrária da Receita, razão pela qual tinha ela a situação por normal e legal, até mesmo porque mantinha respeito absoluto pela área

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.411
ACÓRDÃO N° : 302-35.749

declarada, lá não desenvolvendo qualquer atividade agressiva ou lesiva ao meio ambiente. Desta forma, como o questionamento da DRF somente ocorreu no transcurso do ano de 1997, é obvio que não tinha a recorrente nenhuma condição de apresentar os documentos solicitados até 01/01/1997, como sugerido no v. acórdão ora hostilizado, razão pela qual a questão temporal ora introduzida nos autos é lesiva ao direito de defesa da recorrente.

- Insiste, ainda, na impossibilidade da aplicação da penalidade e dos juros de mora mencionados.

Formalizado, devidamente, o arrolamento de bem em garantia do crédito tributário, condição necessária ao seguimento do Recurso administrativo, subiram os autos a este Colegiado e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/03/2003, como certifica o documento de fls. 92, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO N° : 125.411
ACÓRDÃO N° : 302-35.749

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições necessárias à sua admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre-nos analisar a questão colocada pela ora Recorrente, declarada como preterição de seu direito de defesa, por entender que a R. Decisão singular inovou na fundamentação que a embasou, extrapolando da motivação que ensejou a autuação de que se trata.

Com respeito a tal alegação, entendo não assistir razão à Suplicante, como se demonstrará no seguimento.

Efetivamente, a autuação embasou-se exclusivamente no fato de não haver sido averbada, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório do Registro de Imóveis, a área indicada como sendo de utilização limitada (**reserva legal**).

Evidentemente que assim agiu o Autuante por haver entendido que aquela era a condição indispensável para o reconhecimento da isenção tributária pretendida pela Interessada, independentemente de outros elementos tais como existência de ADA etc.

Ocorre que, ao defender-se em Primeira Instância, contra a motivação da autuação enfocada, a Contribuinte utilizou-se de outros argumentos e documentos, procurando demonstrar que a celebração de um termo de compromisso de averbação e preservação de florestas, junto ao IEF/MG, órgão delegado pelo IBAMA, assim como a obtenção do ADA, eram suficientes para suprir a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel no respectivo Cartório Imobiliário.

Evidentemente que em assim o fazendo a Autuada, não poderia Ela esperar outro procedimento por parte do órgão de julgamento administrativo de primeira instância, a DRJ competente, senão a de enfrentar tais razões e, conseqüentemente, analisar todas as questões suscitadas e documentos apresentados, à luz da legislação de regência.

Passível de nulidade estaria a Decisão singular se assim não o fizesse a mencionada Turma Julgadora da DRJ em questão, ou seja, se apenas decidisse o litígio limitando-se a examinar a questão da falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel junto ao respectivo Cartório de Registro Imobiliário, indeferindo a Impugnação simplesmente porque não ocorreu tal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.411
ACÓRDÃO N° : 302-35.749

averbação, em razão do impedimento aventado pela própria Interessada, em sua defesa.

Portanto, não se configurou, no presente caso, a nulidade da Decisão atacada, razão pela qual rejeito tal preliminar.

Quanto ao mérito, também entendo não assistir razão à ora Recorrente, uma vez que **não** ficou evidenciada nos autos a existência efetiva, à época da ocorrência do fato gerador do tributo em discussão, da área de reserva legal informada pelo Contribuinte.

Esse entendimento decorre dos fatos que serão a seguir alinhados:

Ressaltamos, inicialmente, que a autuação reporta-se a fato gerador ocorrido em 01/01/197, ano-base 1996.

A área informada pela Contribuinte como sendo de preservação (reserva legal), conforme indicada no Auto de Infração (fls. 04) foi da ordem de 3.257,7 hectares.

A própria Recorrente informa que não promoveu a averbação da referida área de reserva legal na matrícula do imóvel, no competente Cartório de Registro Imobiliário, pois que a situação documental (?) do aludido imóvel não permitia tal averbação.

Dentre os documentos acostados apresentados pela Recorrente, em atenção à intimação formulada pela fiscalização (fls. 22), destacamos:

a) O Laudo Técnico, de fls. 25/28, contém as seguintes imperfeições:

- Informa que o período a que se refere tais informações vai de 01/01/97 a 31/12/96. Entretanto, foi emitido em 10/10/1997, significando que não poderia, de forma alguma, abranger todo esse período;

- Além disso, não espelha a situação em 31/12/1996, correspondente ao ano-base da tributação em questão;

- Com relação à área de 3.251,00 hectares indicada como de reserva legal, constou apenas do item 09) OBSERVAÇÕES:, que *“Da área total informada, são objeto de averbação junto ao Cartório de Registro Imobiliário, 3.251,00 hectares a título de reserva legal nos termos da legislação florestal vigente – código florestal.”*

RECURSO N° : 125.411
ACÓRDÃO N° : 302-35.749

- Ocorre que, como demonstrado à saciedade, inclusive informado e reconhecido pela própria Contribuinte, **não ocorreu** a mencionada averbação no Registro Imobiliário, por tratar-se de terras não tituladas. Em momento algum a Contribuinte demonstrou, ou sequer alegou, que ocorrera tal averbação.

b) Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas (fls. 30/31)

- O referido documento foi constituído somente em 31/07/1997, muito tempo depois da ocorrência do fato gerador do tributo em discussão, que se deu em 01/07/1997;

- Foi indicada, no citado Termo de Compromisso, uma área de apenas 2.773,47 hectares, correspondente ao imóvel objeto do presente litígio, ou seja, a Fazenda Santa Marta, Bloco n° 339, no Município de Grão Mogol – MG, bem inferior à declarada na DITR, igual a 3.257,7 hectares;

- Às fls. 34 foi também anexada uma cópia de outro Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, consignando uma área de 477,69 hectares, esta porém referente a outro imóvel, qual seja: Fazenda São Gerônimo, Bloco 342, situado no Município de Itacambira – MG, inteiramente distinto do imóvel objeto do presente litígio.

- Coincidência ou não, constata-se que as duas áreas, dos dois imóveis distintos, somam 3.251,16 hectares.

c) Ato Declaratório Ambiental – ADA (fls. 37)

- O referido ADA, datado de 15/06/1998, indica a área de reserva legal da ordem de 3.251,1 hectares, na forma informada pelo Contribuinte.

- Ocorre que é o próprio Contribuinte quem informa, às fls. 44 (impugnação), que o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas firmado junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG, foi o documento que serviu de base para que pudesse protocolizar requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA.

- Ora, se assim foi; e se o referido Termo de Compromisso (fls. 30/31) registra uma área de apenas **2.773,47 hectares**, em relação à citada “**Fazenda Santa Maria**”, certamente que o ADA deveria também ser requerido e concedido para a mesma extensão e não para **3.251,1 hectares**, como constou do referido documento, acostado por cópia às fls. 37.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.411
ACÓRDÃO N° : 302-35.749

Como se verifica, tratam-se de documentos falhos e conflitantes, não servindo, neste caso, como comprovação efetiva da existência da área de reserva legal indicada pelo Contribuinte, passível da isenção tributária pleiteada.

Quanto às exigências da multa de ofício e dos juros de mora, os mesmos foram aplicados, no presente caso, na forma da legislação de regência, conforme já demonstrado nos autos.

Ante o exposto, não havendo reparos a fazer na decisão estampada no Acórdão ora atacado, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de que se trata.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2003



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator